

APROVADO POR UNANIMIDADE  
DOS PRESENTES

1º DISCUSSÃO 25 / 11 / 25 19:43  
2º DISCUSSÃO 27 / 11 / 25 19:46  
3º DISCUSSÃO 27 / 11 / 25 21:45



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA  
"CASA DE MANOEL DA SILVA"  
20ª. LEGISLATURA

Vanilda Honório da Silva  
PRESIDENTA

Luana Rayce de Lima Moreira  
1ª Secretária

Nelma Carneiro Cavalcante  
2ª Secretária

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025.

**EMENTA:** INSTITUI O CÓDIGO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na autonomia do Poder Legislativo Municipal, insculpida no Art. 31 da Constituição Federal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica, pela presente Resolução, instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Areia, cujo teor constitui o Anexo único deste ato normativo.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO**

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**

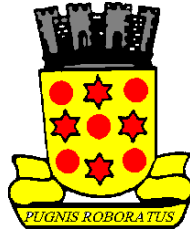
**TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar tem por objeto estabelecer os princípios, as normas de conduta e os procedimentos disciplinares a que estão sujeitos os Vereadores da Câmara Municipal de Areia no exercício de seu mandato.

**Art. 2º** O exercício do mandato parlamentar, enquanto múnus público de elevada responsabilidade, impõe ao Vereador a observância de conduta ética exemplar, compatível com a dignidade do cargo e a confiança que lhe foi depositada pela sociedade.

Rua Dr. Cunha Lima, S/N - Centro - CEP 58.397-000 - Fone (83) 3362-2469  
CGC: 12.920.187/0001-20 E-mail: areiacamara@yahoo.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 3º** A atuação parlamentar pautar-se-á, indeclinavelmente, pelos seguintes princípios fundamentais:

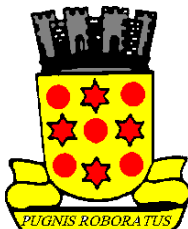
- I - Supremacia do Interesse Público;
- II - Moralidade e Probidade Administrativa;
- III - Transparência e Publicidade dos Atos;
- IV - Responsabilidade Político-Institucional e Social;
- V - Dignidade da Representação Popular;
- VI - Legalidade Estrita e Constitucionalidade;
- VII - Impessoalidade e Eficiência;
- VIII - Exemplaridade da Conduta;
- IX - Zelo pela Credibilidade e Prestígio do Poder Legislativo;
- X - Respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

## **TÍTULO II - DAS CONDUTAS PARLAMENTARES**

### **CAPÍTULO I - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** Constituem deveres fundamentais do Vereador, no exercício de seu múnus:

- I - pugnar pela defesa do interesse público municipal, sobrepondo-o a interesses privados ou de qualquer outra natureza;
- II - observar e fazer observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais normas que regem a Administração Pública e o processo legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade, probidade e transparência, velando pela sua própria reputação e pela imagem da instituição;
- IV - comparecer assiduamente às sessões plenárias e às reuniões das comissões, participando ativamente dos trabalhos e debates;
- V - examinar com critério e zelo as proposições submetidas à sua apreciação, proferindo voto consciente e fundamentado;
- VI - dispensar tratamento respeitoso e urbano a seus pares, às autoridades constituídas, aos servidores da Casa e aos cidadãos em geral;
- VII - prestar contas de sua atuação parlamentar à sociedade, de forma clara e acessível;
- VIII - manter, na vida pública e privada, conduta compatível com a dignidade do cargo;
- IX - zelar pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a malversação;
- X - declarar-se impedido de discutir ou votar matérias em que tenha interesse pessoal direto, que configure conflito de interesses;
- XI - guardar sigilo sobre informações de caráter reservado ou sigiloso, das quais tenha conhecimento em razão do mandato;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**

**20ª. LEGISLATURA**

- XII - colaborar com os procedimentos de investigação e fiscalização conduzidos pelos órgãos competentes;
- XIII - zelar pelo prestígio das instituições democráticas e pelo fortalecimento do Estado de Direito;
- XIV - atuar com lealdade, boa-fé e probidade em todas as suas relações institucionais;
- XV - acatar e respeitar as decisões legítimas dos órgãos deliberativos e diretivos da Casa.

**CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

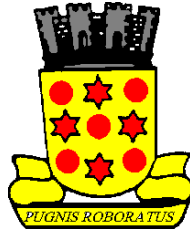
**Art. 5º** No exercício de seu mandato, é defeso ao Vereador:

- I - valer-se das prerrogativas inerentes ao cargo para a obtenção de vantagens pessoais ou para terceiros;
- II - auferir, a qualquer título, vantagens ilícitas em decorrência do exercício do mandato;
- III - praticar atos que configurem corrupção, concussão, peculato ou qualquer outra modalidade de improbidade administrativa;
- IV - utilizar recursos, bens ou serviços públicos para fins particulares, eleitorais ou partidários;
- V - exercer atividades profissionais ou econômicas incompatíveis com o decoro e a dignidade do mandato;
- VI - estabelecer vínculos contratuais ou de qualquer outra natureza que possam comprometer sua independência funcional e a isenção de seu juízo;
- VII - incitar, por qualquer meio, a violência, o ódio, a discriminação ou o preconceito de qualquer natureza;
- VIII - divulgar informações que saiba serem falsas ou cujo sigilo seja imposto por lei ou por deliberação qualificada da Câmara;
- IX - utilizar o mandato para intimidar, perseguir ou constranger adversários políticos, servidores públicos ou qualquer cidadão;
- X - praticar o tráfico de influência, ativa ou passivamente;
- XI - obstaculizar, por qualquer meio ilegítimo, o andamento de investigações ou processos administrativos ou judiciais;
- XII - praticar atos que atentem contra as instituições democráticas, a separação dos Poderes e o livre exercício dos direitos políticos;
- XIII - celebrar acordo que tenha por objeto a renúncia ou a não assunção do cargo, visando beneficiar suplente;
- XIV - fraudar, por qualquer meio, o processo deliberativo, com o fito de alterar o resultado de votações;
- XV - usar de seu poder de ofício para constranger ou aliciar pessoas com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

**CAPÍTULO III - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Rua Dr. Cunha Lima, S/N - Centro - CEP 58.397-000 - Fone (83) 3362-2469

CGC: 12.920.187/0001-20 E-mail: areiacamara@yahoo.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 6º** Configuram atos atentatórios ao decoro parlamentar, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Código, as seguintes condutas:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões das comissões, por meio de comportamento incompatível com a solenidade do ato;

II - praticar ofensas, físicas ou morais, nas dependências da Câmara, contra qualquer pessoa, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, Comissão ou seus respectivos Presidentes;

III - praticar agressão física, por qualquer meio, nas dependências da Câmara;

IV - impedir ou obstaculizar, mediante ação física ou qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais, o funcionamento das atividades legislativas;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, por deliberação qualificada, tenha resolvido manter sob sigilo;

VI - utilizar recursos públicos em finalidade diversa daquela legalmente prevista, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública;

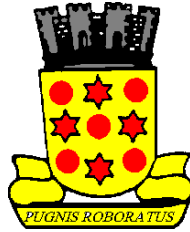
VII - fraudar, por qualquer meio, o registro de presença às sessões ou reuniões;

VIII - apresentar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias que alterem a capacidade psicomotora, de modo a comprometer a dignidade e o exercício da função parlamentar;

IX - portar arma de fogo ou arma branca nas dependências da Câmara, ressalvados os agentes de segurança pública em serviço;

X - utilizar as dependências da Câmara para a prática de atos de natureza particular ou alheios à atividade parlamentar;

XI - fazer uso inadequado dos meios de comunicação oficiais da Câmara, para fins diversos dos institucionais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

XII - omitir, deliberadamente, a existência de conflito de interesses por ocasião da discussão ou votação de matérias;

XIII - utilizar informação privilegiada, obtida em razão do mandato, para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

XIV - descumprir, de forma injustificada, as decisões legítimas da Presidência ou da Mesa Diretora, proferidas no exercício de suas competências regimentais para a manutenção da ordem;

XV - prestar, dolosamente, informações falsas em declarações a que esteja obrigado por lei ou por este Código;

XVI - criar embaraços, de qualquer natureza, ao bom andamento de investigações ou processos disciplinares internos;

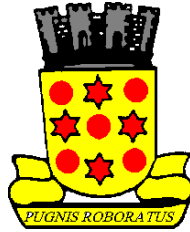
XVII - divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, fato que saiba ser inverídico ("fake news"), com o potencial de lesar o interesse público ou a honra alheia, observados os parágrafos deste artigo;

XVIII - valer-se da condição de parlamentar para, através de meios de comunicação, praticar atos que excedam os limites da imunidade material, tais como:

- a) imputar falsamente a alguém fato definido como crime;
- b) proferir ofensas à honra ou à dignidade de qualquer cidadão, autoridade ou instituição;
- c) incitar à desobediência coletiva a leis ou a decisões judiciais;
- d) promover discurso de ódio, assim entendido aquele que incita a discriminação ou a violência contra determinados grupos sociais.

XIX - atribuir, de má-fé, a outro parlamentar ou a servidor da Casa a prática de ato antiético ou ilícito, com o fito de gerar-lhe descrédito ou obter vantagem política.

§ 1º A configuração das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII deste artigo pressupõe a demonstração inequívoca do dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de divulgar fato sabidamente falso, e do potencial lesivo da conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**

**20ª. LEGISLATURA**

§ 2º A apuração das condutas descritas nos incisos XVII e XVIII dar-se-á sem prejuízo da inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, nos estritos limites do Art. 29, VIII, da Constituição Federal, incumbindo ao órgão processante o ônus de distinguir, no caso concreto, o ato de má-fé da mera opinião política, crítica ou debate, ainda que veementes.

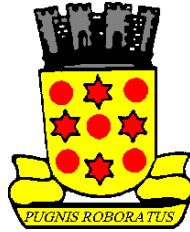
**TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ÉTICO E DA MANUTENÇÃO DA ORDEM**

**CAPÍTULO I - DAS PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 7º** Incumbe ao Presidente da Câmara, como autoridade máxima do Plenário, zelar pela ordem, pelo decoro e pela regularidade dos trabalhos legislativos, para o que lhe são conferidas as seguintes prerrogativas:

- I - exercer o poder de polícia durante as sessões plenárias e nas dependências da Casa;
- II - advertir, verbalmente, o Vereador que se conduzir de forma inconveniente ou se exceder no uso da palavra;
- III - determinar a retirada de Vereador do recinto quando, apesar de advertido, persistir em perturbar a ordem dos trabalhos;
- IV - suspender a sessão em caso de tumulto grave que inviabilize a sua continuidade;
- V - requisitar o auxílio da força policial, quando estritamente necessário para restabelecer a ordem e a segurança no âmbito da Câmara;
- VI - adotar as providências cabíveis em relação aos cidadãos que perturbem a ordem nas dependências da Casa, podendo, para tanto:
  - a) adverti-los verbalmente;
  - b) determinar a sua retirada do recinto;
  - c) requisitar o auxílio da força policial, em caso de desobediência ou resistência.

**Art. 8º** Em situações excepcionais e de flagrante atentado ao decoro, que resultem em paralisação ou grave ameaça ao funcionamento das atividades legislativas, poderá o



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

Presidente da Câmara, em decisão fundamentada e *ad referendum* da Mesa Diretora, aplicar, cautelarmente, as seguintes medidas, com eficácia imediata:

I - suspensão temporária do uso da palavra pelo parlamentar faltoso, pelo restante da sessão;

II - suspensão temporária do direito de participar dos debates e votações, pelo restante da sessão;

III - determinação de retirada compulsória do parlamentar do Plenário ou da reunião de comissão.

§ 1º A medida cautelar será, de imediato, comunicada à Mesa Diretora, que sobre ela deliberará na primeira reunião subsequente, para fins de ratificação ou revogação.

§ 2º A ratificação da medida pela Mesa Diretora não prejudica a posterior instauração de processo disciplinar para a apuração da conduta e aplicação da sanção definitiva, a qual será, se for o caso, encaminhada ao Conselho de Ética.

§ 3º As medidas cautelares previstas neste artigo possuem natureza meramente acautelatória e visam, exclusivamente, a restaurar a ordem e a normalidade dos trabalhos, não se confundindo com a sanção disciplinar, a qual pressupõe o devido processo legal.

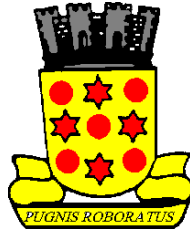
**Art. 9º** Das decisões do Presidente, proferidas no exercício de suas prerrogativas de manutenção da ordem, caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, a ser interposto e apreciado na mesma sessão.

## **CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### **Seção I - Da Composição e do Mandato**

**Art. 10.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão de natureza opinativa e instrutória, será composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das forças políticas com assento na Casa.

**Art. 11.** O quórum para deliberação do Conselho será de maioria absoluta de seus membros.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 12.** Os partidos com representação na Casa indicarão à Mesa, para registro, os respectivos membros do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho elegerá, dentre seus membros, por maioria de votos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

**Seção II - Dos Impedimentos e das Incompatibilidades**

**Art. 14.** Não poderá integrar o Conselho de Ética o Vereador que:

- I - estiver, ele próprio, respondendo a processo disciplinar nos termos deste Código;
- II - tenha sido sancionado por infração a este Código na legislatura em curso;
- III - seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do representante ou do representado;
- IV - possua interesse direto na matéria objeto da apuração.

**Art. 15.** O membro do Conselho de Ética deverá declarar-se impedido ou suspeito, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, nas hipóteses previstas na legislação processual civil, aplicável subsidiariamente.

**Seção III - Das Competências**

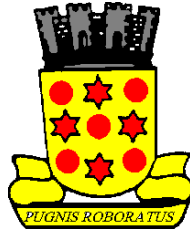
**Art. 16.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - instaurar e instruir o processo disciplinar interno, nos termos deste Código;
- II - zelar pela observância dos preceitos éticos e de decoro, atuando preventivamente;
- III - assegurar ao representado o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV - propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos casos admitidos;
- V - elaborar parecer conclusivo ao final da instrução, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação da sanção cabível, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora ou do Plenário, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A competência do Conselho de Ética restringe-se às infrações disciplinares internas, não se confundindo com a da Comissão Processante para fins de cassação de mandato, cujo rito é o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

**TÍTULO IV - DO REGIME SANCIONATÓRIO**

**CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 17.** A violação aos preceitos deste Código sujeita o Vereador infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da falta:

I - **Advertência verbal:** Aplicada em Plenário pelo Presidente da Câmara;

II - **Censura escrita:** Aplicada pela Mesa Diretora, em caráter reservado;

III - **Suspensão temporária de prerrogativas regimentais:** Aplicada pela Mesa Diretora, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

IV - **Cassação do mandato:** Aplicada pelo Plenário, por voto de dois terços de seus membros, nos casos taxativamente previstos no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

**Art. 18.** A aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 17 será precedida do processo disciplinar interno previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19.** A aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 17 (Cassação do Mandato) obedecerá, impreterivelmente, ao procedimento estabelecido pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

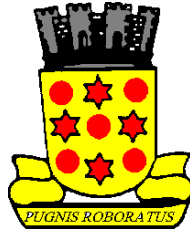
## **CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** Na dosimetria da sanção, a autoridade competente sopesará a natureza e a gravidade da infração, o dano dela resultante, os antecedentes do infrator, a intensidade do dolo ou o grau da culpa e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 21.** As sanções aplicadas serão registradas nos assentamentos funcionais do Vereador, para fins de reincidência.

## **TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**

**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 22.** Os procedimentos disciplinares previstos neste Código serão conduzidos com imparcialidade, assegurando-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 23.** A representação por quebra de decoro pode ser apresentada por:

I - Qualquer Vereador;

II - Partido político com representação na Câmara;

III - Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, desde que a representação seja devidamente fundamentada e acompanhada de provas ou indícios de prova.

**Art. 24.** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 25.** O processo tramitará em sigilo até a sua conclusão, a fim de preservar a imagem dos envolvidos e a imparcialidade da apuração. A decisão final será pública.

**CAPÍTULO II - DOS RITOS PROCESSUAIS PARA INFRAÇÕES DISCIPLINARES INTERNAS**

**Art. 26.** A apuração das infrações disciplinares internas, que não impliquem cassação de mandato, seguirá os ritos sumaríssimo, sumário ou comum, conforme a gravidade da falta.

**Seção I - Do Rito Sumaríssimo**

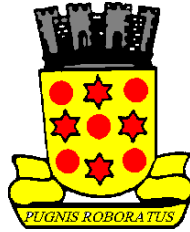
**Art. 27.** O rito sumaríssimo será adotado para as infrações de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência verbal, cometidas em flagrante durante as sessões.

**Art. 28.** O processo será instaurado de ofício pelo Presidente da sessão, que concederá ao Vereador acusado o direito à defesa oral imediata.

**Art. 29.** A decisão será proferida de plano pelo Presidente, com recurso ao Plenário na mesma sessão.

**Seção II - Do Rito Sumário**

**Art. 30.** O rito sumário será adotado para as infrações de média gravidade, puníveis com censura escrita ou suspensão de prerrogativas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 31.** O processo será instaurado por representação escrita e fundamentada, dirigida à Mesa Diretora.

**Art. 32.** A Mesa Diretora notificará o acusado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 33.** Após a defesa, a Mesa decidirá sobre a admissibilidade da representação e, se admitida, a encaminhará ao Conselho de Ética.

**Art. 34.** O Conselho de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o feito e emitir parecer conclusivo.

**Art. 35.** O parecer será encaminhado à Mesa Diretora para decisão final, da qual caberá recurso ao Plenário.

### **Seção III - Do Rito Comum**

**Art. 36.** O rito comum será adotado para as infrações de maior gravidade, que possam resultar em sanções mais severas, exceto a cassação do mandato.

**Art. 37.** O processo seguirá o disposto nos artigos 31 a 33, com as seguintes modificações:

I - o prazo para a defesa escrita será de 10 (dez) dias;

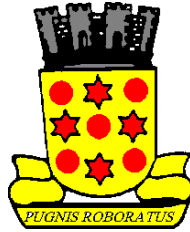
II - o prazo para a instrução pelo Conselho de Ética será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa;

III - será garantida ao acusado a produção de todas as provas admitidas em direito.

**Art. 38.** Concluída a instrução, o acusado será intimado para apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 39.** Após as razões finais, o Conselho de Ética emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, que será submetido à deliberação do Plenário.

### **CAPÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**

**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 40.** Nas infrações de natureza leve ou média, poderá o Conselho de Ética, a requerimento do representado e antes de emitir seu parecer final, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**Art. 41.** No TAC, o parlamentar comprometer-se-á a cessar a prática da infração, a corrigir sua conduta e, se for o caso, a retratar-se publicamente, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho.

**Art. 42.** O cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC implicará no arquivamento do processo disciplinar.

**Art. 43.** É **vedada** a propositura de TAC como alternativa para as infrações que possam ensejar a cassação do mandato e para as infrações graves previstas no Art. 6º, II (ofensa física) e III (agressão física).

**CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

**Art. 44.** A apuração e o julgamento das infrações que possam levar à cassação do mandato, previstas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, obedecerão, impreterivelmente, ao procedimento estabelecido pelo Art. 5º do referido diploma legal.

**Art. 45.** O processo será instaurado mediante denúncia escrita de qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

**Art. 46.** Na primeira sessão após o recebimento da denúncia, o Plenário deliberará sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

**Art. 47.** Se recebida a denúncia, será constituída, na mesma sessão, a respectiva Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

**Art. 48.** O processo seguirá o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, com prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, e a deliberação final pela cassação do mandato exigirá o voto de, no mínimo, **dois terços** dos membros da Câmara.

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 49.** A aplicação das sanções previstas neste Código não elide a eventual responsabilidade civil ou criminal do parlamentar, a ser apurada nas instâncias competentes.

**Art. 50.** Os casos omissos neste Código serão dirimidos pela Mesa Diretora, à luz dos princípios que o norteiam e do Regimento Interno da Casa.

Areia, 18 de Novembro de 2025.

*Vanilda Honório da Silva*  
**VANILDA HONÓRIO DA SILVA**  
**Presidente**

*Luana Rayce de Lima Moreira*  
**LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA**  
**1º Secretária**

*Nelma Carneiro Cavalcante*  
**NELMA CARNEIRO CAVALCANTE**  
**2º Secretária**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto visa estabelecer um sistema ético abrangente para a Câmara Municipal de Areia, com procedimentos disciplinares detalhados que garantem o devido processo legal e fortalecem a confiança pública nas instituições democráticas.

O Código inova ao incluir punições específicas para fake news e criar um sistema processual completo, com três tipos de procedimento adequados à gravidade das infrações, sempre respeitando as garantias fundamentais.

A estrutura proposta equilibra eficiência processual com garantias plenas, posicionando a Câmara como referência em governança ética municipal.

Areia, 18 de Novembro de 2025.

*Vanilda Honório da Silva*  
**VANILDA HONÓRIO DA SILVA**  
**Presidente**

*Luana Rayce de Lima Moreira*  
**LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA**  
**1º Secretária**

*Nelma Carneiro Cavalcante*  
**NELMA CARNEIRO CAVALCANTE**  
**2º Secretária**